



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506971-33.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são apelados MARIA AUGUSTA SANTOS DE MELLO e NASSON FERREIRA DE MELLO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1506971-33.2024.8.26.0309.

Apelante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Apelada: Espólio de Nasson Ferreira de Mello e outro.

Voto nº.57.882.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a ação, em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados às medidas previstas pelo Tema 1184 do STF – Execução ajuizada posteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema - Cabimento de extinção do feito, ante a ausência das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 547/2024) – Nas execuções fiscais posteriores à definição da tese, não há mera faculdade da exequente quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título - Recurso desprovido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ajuíza ação de execução fiscal (proc. n. 1506971-33.2024.8.26.0309, da E. e. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí) em face de **ESPÓLIO DE NASSON FERREIRA DE MELLO e MARIA AUGUSTA SANTOS DE MELLO**, a título de cobrança de crédito de IPTU e Taxa do Lixo dos exercícios de 2020 a 2022, pleiteando a exequente a citação dos executados para o pagamento do débito em questão.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fl. 14, que julgou extinto o processo, em razão de falta de interesse de agir, pelo valor antieconômico da execução fiscal.

A Municipalidade opôs embargos de declaração (fls. 17/21), os quais foram rejeitados (fl. 22).

A Municipalidade apresentou o recurso de apelação de

fls. 25/31, no qual afirma o descabimento da extinção e requer o prosseguimento do feito

Tempestivo o recurso, foi o mesmo regularmente recebido e processado, sem apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das

seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184) ocorreu em 19.12.2023 e a presente execução fiscal foi ajuizada em 08.02.2024, portanto, depois da sessão plenária, o que impõe à municipalidade quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título.

Isso porque, como bem salientou o ínclito Desembargador Botto Muscari: “*a) o item 2 das teses sufragadas prevê que o **ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que o **trâmite** de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam do **ajuizamento** de execuções fiscais (processos*

futuros, claro está)”.

*“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita **ao baixo valor**, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).” (Agravado de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).*

No mais, ao contrário do que alega a apelante, não há que se falar em impossibilidade de protesto dos títulos em razão da falta de indicação do CPF dos executados; isto porque, inobstante o CPF do espólio coexecutado (Nasson Ferreira De Mello,) não conste na inicial ou CDAs, o CPF da coexecutada restante (Maria Augusta Santos de Mello) consta expressamente dos títulos, de forma que havia a possibilidade de protesto das CDAs, ao menos, em relação a um dos coexecutados

Ressalte-se, ainda que a mera existência de lei municipal prevendo incentivos e/ou parcelamento de dívidas tributárias, por si só, não demonstra o cumprimento integral das providências contidas na Resolução 547/2024 do CNJ, sobretudo porque não houve comprovação de prévio protesto do título, bem como de sua inadequação ou dispensa, nos moldes do art. 3º da referida resolução¹.

Dessa forma, cabível *manter-se* a extinção da ação decretada pelo Juízo *a quo*, pelos próprios e jurídicos fundamentos da r. sentença, aos quais se adicionam os do presente voto.

¹ Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal **dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

Parágrafo único. **Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:**

I comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos **penhoráveis de titularidade do executado.** (grifamos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.